

- l) Um representante da Câmara Municipal da Povoação;
 - m) Um representante da Câmara Municipal do Nordeste;
 - n) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - o) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
 - p) Um representante de uma associação de defesa do ambiente com expressão ao nível da ilha de São Miguel;
 - q) Um secretário, sem direito a voto.
10. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina as competências e modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira referido no n.º 1.
11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos da equipa técnica que proceder à elaboração do plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.
12. O esforço financeiro que recai sobre o Governo Regional com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira em curso, e face às questões a solucionar em cada ilha em resultado dos respectivos problemas específicos, determina que o lançamento do concurso público a que se refere o n.º 7 da presente resolução, seja realizado em Fevereiro de 2001, estabelecendo-se o prazo de doze meses para elaboração do plano referido no n.º 1, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 154/2000

de 12 de Outubro

Os desafios de índole ambiental colocados pela necessidade de preservação e valorização dos ecossistemas lagunares requerem, dada a complexidade, persistência e a natureza territorial das suas manifestações e condicionamentos, uma definição precisa de objectivos e de estratégias conducentes à sua resolução.

A degradação da qualidade das águas superficiais interiores, nomeadamente das Lagoas das Furnas e das Sete Cidades exige, para a sua resolução, uma abordagem multidisciplinar. Um diagnóstico de base e uma avaliação prospectiva consequente, uma perspectiva global das medidas e acções a implementar e uma clara definição de indicadores locais de monitorização são, entre outros, alguns dos aspectos técnicos que requerem ser devidamente equacionados num programa de trabalho que se exige cientificamente estruturado e coeso.

Por outro lado, importa notar que a adopção de um plano de gestão das bacias hidrográficas das lagoas merece especial cuidado na sua formulação quando se tem de equacionar a qualidade da água das mesmas, bem como a biodiversidade dos meios lacustres e terrestres associados, conjugando os aspectos sociais decorrentes das actividades culturais, sociais e económicas desenvolvidas nas bacias hidrográficas.

Ademais, se se considerarem as massas de água das lagoas na perspectiva de um recurso natural e se atentarmos que as diversas utilizações a conferir à mesma, concluiremos que nunca se poderá descurar a potencialidade maior de cada lagoa, que é ser uma fonte de produção de água para consumo humano ainda que, na actualidade, essa realidade possa não ser consubstanciada.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território das bacias hidrográficas daquelas lagoas, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecológica equiparada, devendo essas realidades ficarem patentes no sistema de gestão integrada a implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não só não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas mas, pelo contrário, potenciem valores cénicos e maximizem as potencialidades de recreio, com os consequentes benefícios para a comunidade.

No actual cenário onde as massas de água das referidas lagoas se encontram num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes nas respectivas bacias hidrográficas, a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, e considerando que não tem sido adoptada uma política de gestão para cada bacia hidrográfica, apoiada num instrumento de gestão territorial, então concluir-se-à que é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da bacia hidrográfica das lagoas e dos ecossistemas aquáticos associados.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas e do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, enquanto instrumentos de gestão territorial de natureza especial cujo regime jurídico se reporta aos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas;
2. A finalidade subjacente à elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referidos no número anterior, traduz a consciência da importância do planeamento territorial e do planeamento dos recursos hídricos integrados, visando a obtenção de instrumentos que promovam a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais, incluindo a preservação do estado da qualidade da água das lagoas, por forma a que cada plano, apoiado no desenvolvimento e análise de cenários e previsões de médio prazo, se constitua como um sistema de gestão a tanto adequado.
3. O interesse público prosseguido com a elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas em referência, concretiza-se em garantir a preservação da qualidade da água das mesmas e a conservação e protecção dos ecossistemas e da paisagem, assim como a promoção de um desenvolvimento social e económico sustentado.
4. Os objectivos a serem visados pelos planos de ordenamento de bacias hidrográficas das lagoas referidos no n.º 1, consubstanciam-se na necessidade de dispor de um instrumento que permita a adopção de um sistema integrado de gestão territorial e de recursos hídricos.
5. O âmbito territorial a abranger por cada plano de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referidos no n.º 1, reporta-se à unidade territorial constituída pela Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas e da Lagoa das Sete Cidades, individualmente consideradas, com o inerente envolvimento dos municípios onde as mesmas se situam.
6. O departamento do Governo Regional responsável pela promoção e elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referidos no n.º 1, é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
7. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referidos no n.º 1 deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
8. A elaboração de cada plano de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referido no n.º 1, pressupõe o acompanhamento da elaboração do mesmo, por parte dos municípios respectivos.
9. O prazo de elaboração de cada plano de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referido no n.º 1 é de doze meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.
10. A Comissão Mista de Coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000, de 23 de Maio, tem a seguinte composição:
 - a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
 - b) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
 - c) Um representante da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
 - d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - f) Um representante da Direcção Regional dos Recursos Florestais;
 - g) Um representante da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
 - h) Um representante do Instituto Regional do Ordenamento Agrário;
 - i) Um representante da Câmara Municipal envolvida em razão da área abrangida pelo plano;
 - j) Um representante de uma associação de defesa do ambiente;
 - k) Um representante da Associação Agrícola de São Miguel;
 - l) Um elemento a designar pelo Secretário Regional do Ambiente, em função dos interesses públicos prosseguidos;
 - m) Um secretário, sem direito a voto.
11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina as competências e modo de funcionamento das Comissões Mistas de Coordenação dos Planos de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas.
12. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos das equipas técnicas que procedem à elaboração dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas das lagoas referidos no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 25 de Setembro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.